

TC 020.879/2012-1

Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Icó – CE
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito do Município de Icó – CE, contra o Acórdão 1.395/2015-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi julgada tomada de contas especial (TCE) em que o recorrente figurou como responsável.

2. A TCE foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1040/2003, o qual possuiu como objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares e por meio do qual foram efetivamente liberados R\$ 76.360,42 em recursos federais.

3. Por intermédio do acórdão recorrido, o TCU julgou irregulares as contas do responsável e o condenou ao ressarcimento do valor histórico referente à totalidade dos recursos transferidos pela União, tendo ainda lhe aplicado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00.

4. As razões recursais foram analisadas pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), por meio da instrução à peça 31. Todos os argumentos do recorrente foram refutados, tendo a unidade técnica consignado, no item 12 de sua instrução, as seguintes conclusões (peça 31, p. 9):

a) o recorrente é parte legítima por haver gerido os recursos do Convênio 1040/2003 e não ter logrado demonstrar que tal gestão foi efetivamente delegada a subordinados como alegado no recurso;

b) as contas não devem ser julgadas regulares com ressalva porque a falta de comprovação do nexos de causalidade entre despesas realizadas com recursos do convênio e a execução física do seu objeto não caracteriza mera falha formal, além das irregularidades na execução das obras não terem sido justificadas;

c) as contas não são iliquidáveis pois não estão presentes as condições que autorizam essa conclusão;

d) estão presentes os requisitos para aplicação da multa imposta ao recorrente.

5. Com base nas conclusões acima relacionadas, a Serur propôs, em pareceres convergentes, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

6. Concordo com a proposta da Serur, tendo em vista que, no recurso ora em análise, não foram apresentados elementos comprobatórios capazes de alterar o julgamento pela irregularidade das contas, tampouco de afastar o débito imputado ao recorrente.

7. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva, conforme já destacado pela Serur, o recorrente foi o signatário do termo do convênio (peça 1, p. 36). O aludido documento deixa assente ser o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes o representante do Município de Icó no ato pertinente à celebração do Convênio 1040/2003 (peça 1, p. 27).

8. Além disso, ressalto que o repasse da totalidade dos recursos transferidos por intermédio do ajuste (R\$ 76.360,42) ocorreu no período em que o recorrente era o prefeito do município convenente (2001 a 2004). Saliento, ainda, que esse montante foi totalmente

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

aplicado na gestão do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, conforme datas dos cheques constantes da relação à peça 1, p. 175, tendo sido ele, inclusive, o responsável pela prestação parcial de contas (peça 1, p. 173-182).

9. Resta clara, portanto, a responsabilidade pessoal do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, uma vez que a ele competia a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por intermédio do Convênio 1040/2003.

10. No que se refere ao pleito para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, friso que a documentação encaminhada pelo responsável, na ocasião da prestação de contas, não reuniu os elementos essenciais para demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

11. Acerca desse tema, além dos acórdãos já indicados pela Serur em sua instrução, impende transcrever excerto do voto condutor do Acórdão 863/2013-TCU-2ª Câmara:

24. Eis que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que cabe ao gestor, e não ao TCU, comprovar a regularidade das despesas, bem assim no sentido de que **a comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais depende, também e fundamentalmente, do nexo de causalidade demonstrado entre o montante repassado e a aplicação realizada** [...] até mesmo porque, se assim não fosse exigido, nada impediria que o gestor se valesse de recursos de outras fontes, inclusive das municipais, para a execução do objeto pactuado, desviando os recursos federais para finalidade diversa da pactuada, inclusive para proveito próprio (v.g. Acórdãos 755/2012 e 5.765/2011, da 1ª Câmara; Acórdãos 7.755/2011 e 297/2008, da 2ª Câmara).

12. Portanto, manifesto-me favoravelmente à manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, na medida em que o motivo que a ensejou constitui irregularidade grave, e não mera impropriedade capaz de ocasionar somente ressalva.

13. Relativamente ao argumento de que as contas seriam iliquidáveis, destaco que não se configuram, nos presentes autos, as condições previstas no art. 20 da Lei 8.443/1992. Ademais, compartilho do entendimento apresentado pela unidade técnica de que as dificuldades para a obtenção de documentos complementares à prestação de contas devem ser sanadas com a atual administração do município, diretamente ou, se for o caso, por intermédio de instrumentos judiciais apropriados.

14. Por fim, concluo que, em sua peça recursal, o recorrente não apresentou elementos capazes de elidir as irregularidades constatadas na execução do Convênio 1040/2003. Dessa forma, mantêm-se presentes os motivos que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas, o que justifica a manutenção da imputação do débito e da aplicação da multa decorrente.

15. Diante do exposto, na ausência de fatos ou informações capazes de alterar o juízo de mérito nesta TCE, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta pelo conhecimento do recurso de reconsideração e pela negativa de provimento formulada pela Serur, devendo ser mantido, em seus exatos termos, o Acórdão 1.395/2015-TCU-1ª Câmara.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador